TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000517-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Gleimison Cesar Andrade Sousa

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Parte Passiva Principal

<< Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de pedido de alvará formulado por **Gleimison Cesar Andrade Sousa**, sócio proprietário de Andrade & Andrade Comércio de Alimentos Ltda- ME, para transferência do veículo descrito na petição inicial, da pessoa jurídica baixada no CNPJ Andrade & Andrade Comércio de Alimentos Ltda - ME para a pessoa física do autor.

Determinou-se a fls. 09 que o autor providenciasse cópia do contrato social da empresa encerrada, do distrato e, ainda, do certificado do veículo em questão (CRV).

O autor providenciou a juntada do CRV (fls.13) e da cópia do contrato social e distrato (fls. 19/26).

Decisão a fls. 27 determinou que o autor providenciasse ainda, a anuência do espólio de Jone Nasário Andrade, representado por sua inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, a anuência de todos os herdeiros do sócio falecido, tendo em vista que nada foi estabelecido em relação à destinação do veículo que integrava o patrimônio da empresa. Na mesma oportunidade, determinou-se que o autor esclarecesse porque consta no documento de registro e licenciamento (fls. 13), que o veículo está registrado em nome de Gleimison César Andrade Souza-ME, já que dele consta o CNPJ da empresa dissolvida.

Em manifestação a fls. 30 o autor colacionou aos autos declaração da viúva de seu ex-sócio (fls. 31) anuindo com a transferência do veículo para o seu nome Glemison César Andrade Sousa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em decisão a fls. 32/33, tendo em vista a constatação de que o inventário dos bens deixados por Jone Nasario Andrade já havia se encerrado, este Juízo determinou que o autor colacionasse aos autos, cópia do plano de partilha relativo ao inventário, com a devida homologação do Juízo, anuência dos demais herdeiros e ficha cadastral completa, a fim de verificar houve alteração contratual da empresa Gleimison César Andrade Sousa – ME para a empresa baixada Andrade & Andrade Comércio de Alimentos – Ltda.

Em manifestação (fls. 38/42) o autor colacionou aos autos (as primeiras declarações, plano de partilha, alvará de encerramento da empresa Andrade & Andrade Ltda.

Em razão da juntada de documentação incompleta, esse Juízo determinou que o autor apresentasse a homologação da partilha e a ficha cadastral completa, o que foi providenciado a fls. 50 (homologação do plano de partilha) e ficha cadastral completa (fls. 51/52).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade do alvará, tendo em vista que a pessoa jurídica fora baixada no CNPJ e o Ciretran não faz a transferência para a pessoa física afirmando que a pessoa jurídica não mais tem capacidade para atos da vida civil.

Com a juntada da ficha cadastral completa (fls. 51/52) foi possível sanar a dúvida com relação à transformação da empresa Gleimison César Andrade Sousa – ME, em <u>04/06/2014</u> (fls. 52), para Andrade & Andrade Comércio de Alimentos Ltda., ambas com CNPJ nº 16.829.198/0001-50, o que confirma a necessidade da expedição do alvará.

Ademais, verifica-se a fls. 42, que a totalidade das cotas da Microempresa Andrade & Andrade Comércio de Alimentos Ltda - ME, pertencente ao ex-sócio Jone Nasário Andrade, ficou para a inventariante Lourdes Rosa Nasário, que anuiu ao pedido (fls. 31), tornando-se desnecessária a anuência dos demais herdeiros.

Destarte, autorizo a transferência do veículo Fiat Strada Working, ano/modelo 2010, cor cinza, placa EPS 4613, chassi 9BD27805MA7267760, para o nome do autor **Gleimison César Andrade Souza**, mantendo-se eventuais gravames (alienação fiduciária em garantia), <u>salvo se estiver quitado</u>, <u>servindo essa como alvará.</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgo extinto o feito com resolução do mérito (art.487, I, NCPC).

Oportunamente arquivem-se.

P. Intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.